

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 048/2017

PROCESSO 14.745.732-17

PARECER Nº 073/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Dispõe sobre a proibição de animais de grande porte circular soltos pelas vias do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

101

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI 48/2017

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 2º - Os animais que forem encontrados soltos ficarão apreendidos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o qual, se não reivindicada sua propriedade com documentos para a sua comprovação e sendo estes economicamente apreciáveis, serão submetidos à leilão a ser procedido nos termos da Lei nº 8.666/93."

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica sugerido que o animal apreendido poderá ser examinado por médico veterinário e sendo portador de zoonose epidêmica (que implique risco para a saúde pública) poderá ser eutanasiado mediante laudo, e caso seja portador de zoonose sanável, e dispondo o estabelecimento de meios, o tratamento adequado poderá ser aplicado."

### EMENDA SUPRESSIVA

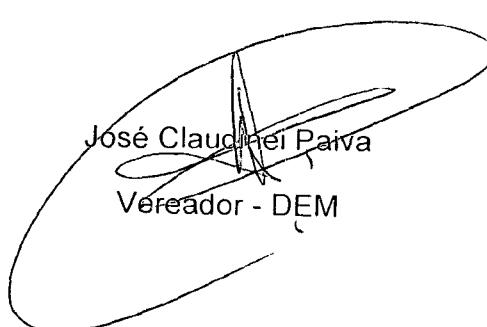
Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei 48/2017, renumerando-se os demais.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. ... – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber."

Rio Claro, em 26 de Maio de 2017.

  
José Cláudinei Paiva  
Vereador - DEM

CAMARA SECRETARIA

26/05/2017 16:29

102

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 058/2017

**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária nas placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

**Parágrafo primeiro** – A permissão do uso de espaço publicitário será sobre o modelo padrão de equipamento urbano, denominado “placa de indicação de ruas, avenidas e praças”, cujas especificações técnicas serão definidas pela secretaria municipal competente.

**Parágrafo segundo** – As placas serão colocadas nas esquinas das vias públicas e praças, indicadas pela secretaria municipal competente, obedecidas às especificações.

**Artigo 2º** - Podem ser permissionárias as pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Rio Claro.

**Artigo 3º** - A permissão para instalação, manutenção e exploração publicitária de que trata a presente Lei será precedida de licitação, para cada placa ou lote delas, utilizando-se como forma de julgamento da proposta o pagamento do maior valor de outorga.

**Artigo 4º** - Como contrapartida do investimento privado, ficam os permissionários autorizados, pelo prazo de cinco anos, vedada a prorrogação, a explorar e veicular publicidade no modelo padrão de equipamento urbano.

**Artigo 5º** - A permissão de uso para explorar comercialmente das placas de identificação das ruas, avenidas e praças será condicionada ao fornecimento das placas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus a Contratada.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a divulgação com conteúdo eleitoral, tabagista, bebidas alcoólicas, exploração sexual e quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou atentatórios à legislação em vigor, à moral e aos bons costumes.

**Artigo 6º** - Será vedado ás permissionárias vencedoras dos processos licitatórios referidos nesta Lei, transferir, ceder, locar sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Poder Executivo.

**Artigo 7º** - Encerrado o prazo de cinco anos, qualquer benfeitoria executada nas placas, objeto desta Lei, integrará o patrimônio público, não tendo o permissionário direito de retenção ou indenização a qualquer título.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º - O Termo de Parceria deverá ser acompanhado e controlado pelas Secretarias competentes, designada pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público.

Artigo 9º - O Poder Público poderá regulamentar à presente Lei.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 3 de Abril de 2017.



**JOHÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

104

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Exemplo



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender antiga reivindicação de nossa comunidade.

Não somente aos visitantes, mas para os nossos moradores, que encontram grande dificuldade de localização de logradouros e praças, nos mais diversos bairros de nosso município.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, através do Projeto de Lei pretendo dar condições de que, sem custos ao erário público consigamos colocar na maioria das esquinas do município placas de sinalização com o nome das ruas, avenidas e praças.

Acredito que a matéria em tela vem de encontro ao interesse comum, de uma forma inteligente, sem custos e que resolverá um problema há muito tempo sem solução.

Vereador Julinho Lopes

106

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 58/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 58/2017 – PROCESSO N° 14758-745-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 58/2017, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, taxi e bancos de praças, no perímetro urbano do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



107

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Extrai-se do projeto de lei em questão que a intenção do legislador é permitir que o Poder Executivo conceda permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

No tocante a iniciativa para a propositura do projeto, verificamos que não há óbice, tendo em vista que o projeto em análise não invade a competência privativa do prefeito municipal, pois se trata de projeto autorizativo, não provocando qualquer ingerência ou criando atribuições para o Poder Executivo.

O projeto em questão não acarreta ônus, vez que cria responsabilidades aos particulares que firmarem a parceria para construção, manutenção e exploração publicitária das placas de indicação de ruas, avenidas e praças, no perímetro urbano do município de Rio Claro, favorecendo, inclusive o patrimônio municipal, que será acrescido com benfeitorias.

Também, a construção, manutenção e exploração publicitária de tais aparatos públicos, com encargos apenas aos particulares, que em contrapartida explorarão espaços publicitários, trata-se de uma permissão de uso de área pública, muito utilizada nas parcerias do Poder Público.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Assim, a permissão de uso de bem público tem lugar quando a finalidade visada, como no caso em tela, é concomitantemente pública e privada.

Ainda, a permissão de uso de bens públicos difere da concessão de serviços públicos, porquanto naquele tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Sobre o tema, imperativo colacionar as palavras do professor José Afonso da Silva:

"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...". (in Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005).

Ademais, é também o que prevê a Lei Orgânica Municipal, ao tratar do patrimônio público:

**"Artigo 109** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.



# Câmara Municipal de Rio Claro

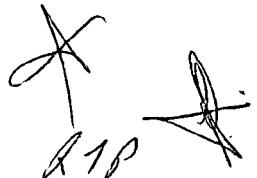
Estado de São Paulo

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, **entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas aos parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º do presente projeto de lei onde deverão ser substituídas as palavras "serão" pela expressão "poderão", e, ainda, no artigo 8º do projeto onde se lê "deverá" substituir por "poderá".**

**Não obstante, considerando a existência da Lei Municipal nº 1890/1984 (que trata de assunto semelhante) e para evitar contradições entre as normas, recomendamos que seja apresentada uma emenda modificativa ao artigo 11º do projeto em apreço, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

**"Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1890/1984."**



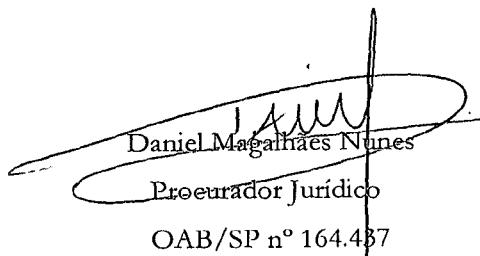
110

# Câmara Municipal de Rio Claro

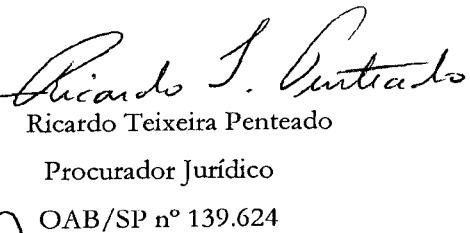
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

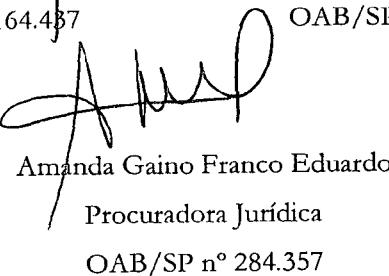
Rio Claro, 10 de abril de 2017.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

PROCESSO 14.758-745-17

PARECER Nº 074/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

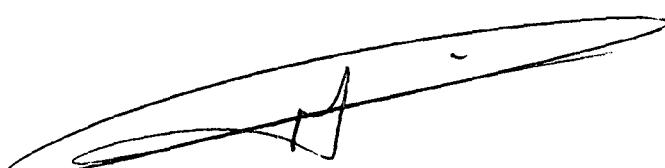
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

112

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

PROCESSO 14.758-745-17

PARECER Nº 046/2017

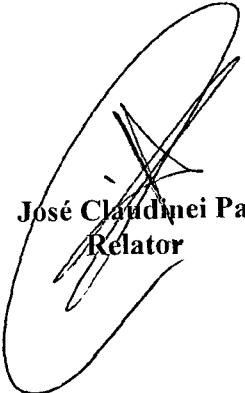
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

113

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

PROCESSO 14.758-745-17

PARECER Nº 035/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

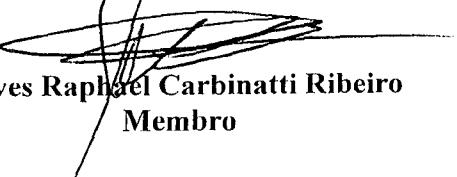
Rio Claro, 03 de agosto de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

114

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

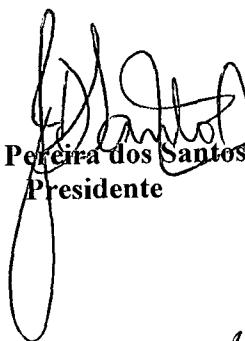
PROCESSO 14.758-745-17

PARECER Nº 075/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2017

PROCESSO 14.758-745-17

PARECER Nº 075/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para instalação, manutenção e exploração publicitária para as placas indicativas, de nomes de ruas, avenidas e praças, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

116

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES, AO PROJETO DE LEI Nº058/2017.

- 1. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, onde se lê “(...) cujas especificações técnicas serão definidas pela secretaria municipal competente”, leia-se “(...) cujas especificações técnicas poderão ser definidas pela secretaria municipal competente”.
- 2. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Parágrafo Segundo do Artigo 1º, onde se lê “As placas serão colocadas nas esquinas das vias públicas e praças, indicadas pela secretaria municipal competente, obedecidas às especificações”, leia-se “As placas poderão ser colocadas nas esquinas das vias públicas e praças, indicadas pela secretaria municipal competente, obedecidas às especificações”.
- 3. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Artigo 8º, onde se lê “O Termo de Parceria deverá ser acompanhado e controlado pelas Secretarias Competentes, designada pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público”, leia-se “O Termo de Parceria poderá ser acompanhado e controlado pelas Secretarias Competentes, designada pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público”.
- 4. EMENDA MODIFICATIVA** – na redação do Artigo 11º, onde se lê “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”, leia-se “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº1890/1984.”

Rio Claro, 25 de Abril de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

28032017 10:12

CÂMARA SECRETARIA

117

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 062/2017

**Institui o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio Claro – SP, o mês "Maio Amarelo", dedicado às realização de ações preventivas à conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Art. 2º. No mês "Maio Amarelo", o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes, priorizando:

- I - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;
- II - promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercitar a cidadania em prol de um trânsito mais seguro;
- III - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito;
- IV - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, e do ano, informações, dicas, estímulos e mensagens educativas de trânsito, respeito e prudência, valorizando a conscientização de toda sociedade.

Art. 3º esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 abril de 2017.

André Luís de Godoy  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

O objetivo deste projeto é a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil, colocando em pauta o tema acidentes de trânsito, principalmente no município de Rio Claro-SP em que as estatísticas comprovam que existe um número elevado de veículos em relação aos habitantes,

Mais do que chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito, no país, município, no mundo, mobilizar o envolvimento dos órgãos de governos, entidades de classe, associações, federações, sociedade civil organizada para discutir o tema, engajar ações, propagar o conhecimento, abrangendo a amplitude do tema em diferentes esferas.

É sabido que em maio é comemorado o Dia Mundial da Segurança Viária e do Pedestre e também, comemora-se aniversário do lançamento da Década de Ação pela Segurança no Trânsito, proposta pela ONU (Organização das Nações Unidas) a todos os países membros para convergirem esforços durante o tema multidisciplinar que é o que é o trânsito e suas consequências, que engloba saúde, educação, transporte.

Engajado no sucesso de outros movimentos, como o "Outubro Rosa" e "Novembro Azul", os quais, respectivamente, tratam dos temas câncer de mama e de próstata, o "Maio Amarelo" vai promover atividades voltadas a conscientização, ao amplo debate das responsabilidades e avaliação de riscos sobre o comportamento de cada cidadão, dentro dos deslocamentos diários no trânsito.

A motivação para este projeto "Maio Amarelo" está respaldada em argumentos de conhecimento público e notório, mas comumente desprezados sem a devida reflexão sobre o impacto na vida de cada cidadão, aguardando a participação e envolvimento de entidades e empresas comprometidas com o bem estar social, educação e segurança em decorrência de cultura própria e regras de governança corporativa e função social, razão pela qual, levantamos essa bandeira e fazer do mês de maio o início da mudança e do AMARELO a cor da "atenção pela vida".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

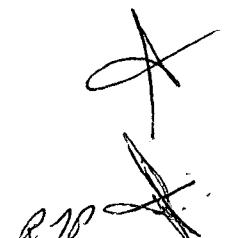
## PARECER JURÍDICO N° 062/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 062/2017 - PROCESSO N° 14764-751-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 062/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que institui o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
R.10

120

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**O Projeto de Lei em apreço institui o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito, que será realizado no mês de maio de cada ano.**

Todavia, verificamos a existência da Lei Municipal nº 3524 de 02 de maio de 2005, de autoria do ex Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que institui no Município de Rio Claro, a "Semana de Conscientização e Educação no Trânsito", que acontece no mês de setembro de cada ano, tratando de matéria semelhante.

Dessa forma, sugerimos que a Comissão de Constituição e Justiça oficie o nobre Vereador André Luis de Godoy, para que o mesmo informe se pretende manter a lei anterior para que seja realizada a conscientização no trânsito nas duas datas (setembro e maio) ou se pretende revogar a lei anterior, deixando apenas o mês de maio para a mencionada conscientização.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Outrossim, caso o nobre Vereador pretenda revogar a lei anterior (deixando apenas uma data), necessário se faz apresentar uma emenda modificativa para enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, em atendimento ao artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (com redação modificada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001).

Neste caso, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 5º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3524/2005."*

Na hipótese do nobre Vereador pretender a permanência das duas datas, sugerimos a apresentação de uma emenda aditiva, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º (para evitar o entendimento de que a lei anterior foi revogada), tendo a emenda a seguinte redação:

*Art. 1º. (...)*

*"Parágrafo Único – Fica mantida a "Semana de Conscientização e Educação no Trânsito", que acontece no mês de setembro de cada ano, instituído pela Lei Municipal nº 3524/2005."*



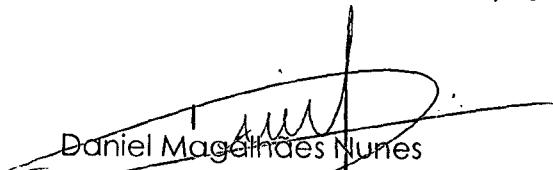
122

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

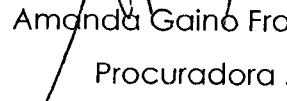
Rio Claro, 25 de abril de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

PROCESSO 14.764-751-17

O presente projeto de Lei de autoria senhor vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** “Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito”.

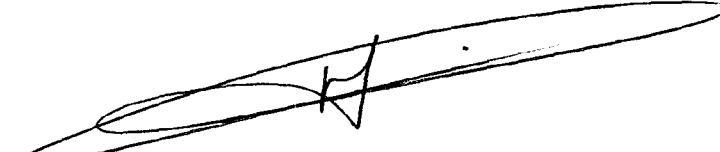
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 7 de junho de 2017



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 062/2017**

**PROCESSO 14.764.751-17**

**PARECER Nº 056/2017**

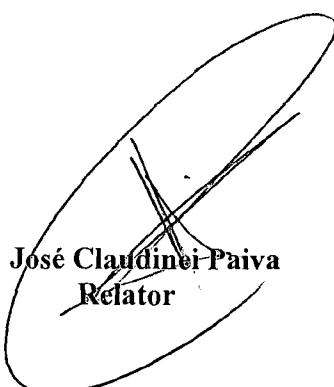
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Cláudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

*125*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

PROCESSO 14.764.751-17

PARECER Nº 036/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

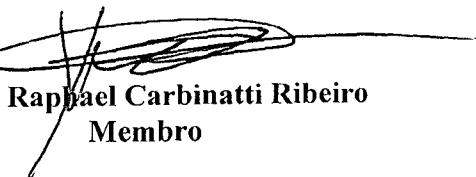
Rio Claro, 03 de agosto de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

126

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

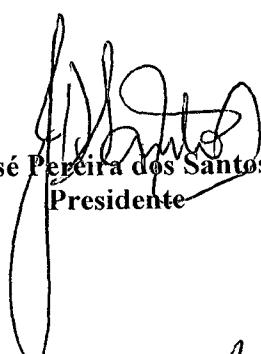
PROCESSO 14.764.751-17

PARECER Nº 080/2017

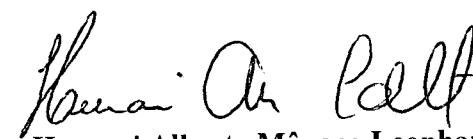
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de junho de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

PROCESSO 14.764.751-17

PARECER Nº 076/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Adriano Augusto Lopes*  
Adriano Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

128

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº062/2017.**

**1. EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Fica mantida a “Semana de Conscientização e Educação no Trânsito”, que acontece no mês de setembro de cada ano, instituída pela Lei Municipal nº3524/2005.”

Rio Claro, 26 de Maio de 2017.

PAULO GUEDES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 072/2017

**Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.**

**Artigo 1º** - Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida, poderá agendar consultas na Rede Municipal de Saúde por telefone.

§ 1º - Para os efeitos dessa lei considera-se:

I – Pessoa idosa, aquela com idade igual ou Superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003);

II – Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial conforme o Estatuto da pessoa com deficiência (Lei Federal nº 13.146 de 06 de Julho de 2015);

III – Pessoa com mobilidade Reduzida, aquela que apresenta por qualquer motivo dificuldades de movimentação permanente ou temporária, gerando redução de mobilidade da flexibilidade da coordenação motora que dá percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança no colo e obeso, conforme definição do Estatuto da pessoa com deficiência.

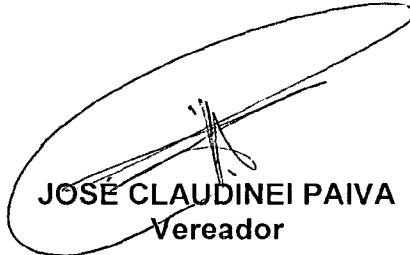
**Artigo 2º** - O interessado cadastrar-se à previamente na Fundação Municipal de Saúde ou nas Unidades Básica de Saúde de seu bairro ou Distritos, comprovando:

I – Enquadramento em uma ou mais das condições prevista no § 1º deste artigo;  
II – Mínimo de 06 (seis) meses de residência no Município de Rio Claro e ou Distrito.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de Abril de 2017



JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

130

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em tela assegura a opção de agendamento de consultas por telefone para pessoas idosas, com deficiência e ou com mobilidade reduzida previamente cadastradas na Fundação Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde tendo em vista as garantias constitucionais do direito a vida e a saúde, bem como a dignidade humana aos que tem necessidades especiais.

É importante ressaltar que atualmente a cidade passa por dificuldades no agendamento médico, pela falta de especialistas, um dos motivos faz necessária essa lei, para que as pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida não se desloquem até sua Unidade Básica de Saúde e retorne sem uma consulta ou retorno agendado, pela falta de profissionais da área.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 10.048/2000, no seu "caput" de seu artigo 2º, prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas idosas e com deficiências.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na expectativa de que após sua regular tramitação, seja no final deliberado e aprovado na forma regimental.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 72/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 72/2017, PROCESSO Nº 14777-764-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



RJP



132

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

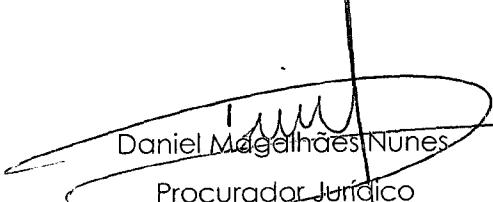
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa que todo pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida possa agendar consultas na Rede Municipal de Saúde por telefone.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 29 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

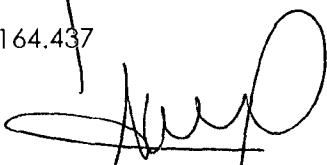
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

PROCESSO 14.777.764-17

PARECER Nº 103/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

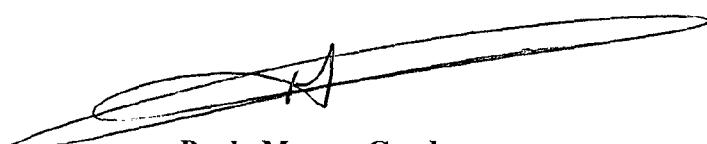
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de maio de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

134

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

PROCESSO 14.777.764-17

PARECER Nº 070/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 agosto de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

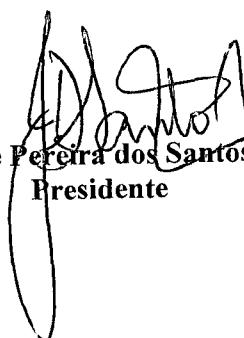
PROCESSO 14.777.764-17

PARECER Nº 063/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.



José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

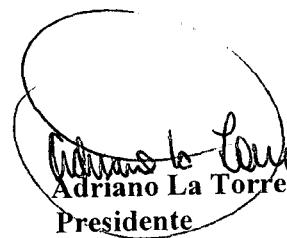
PROCESSO 14.777.764-17

PARECER Nº 078/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

PROCESSO 14.777.764-17

PARECER Nº 012/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Claudinei Paiva** Prevê na Rede Municipal de Saúde Agendamento Telefônico de Consultas para Pessoas Idosas, com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2017.



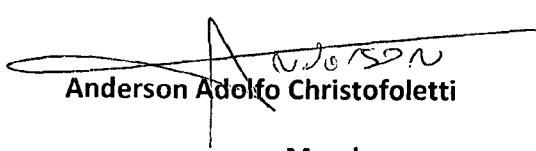
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

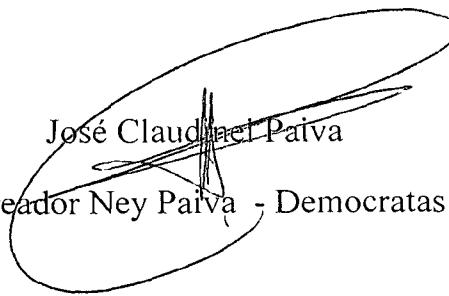
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº01 ao Projeto de Lei 72/2017

Altera-se o Artigo 2º do Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto

  
José Cláudio Paiva  
Vereador Ney Paiva - Democratas

CÂMARA SECRETARIA  
26/04/2017 16:00

139

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 073/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro um banco de remédios doados intitulado "Saúde Solidária", que funcionará no órgão estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal".*

**Artigo 2º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 2º - Serão aceitos todos os tipos de remédios, incluindo amostras grátis e cartelas usadas, sendo que o Banco de Remédios será formado por um estoque de medicamentos doados, inclusive de uso veterinário, de preferência com as respectivas embalagens e bulas.*

**Parágrafo Único** – Os medicamentos vencidos também poderão ser arrecadados, visando o descarte de forma correta, evitando a contaminação do solo e do lençol freático do Município, como também contribuindo para evitar acidentes pelo uso indevido dos mesmos.”

**Artigo 3º** - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar uma campanha de doação de remédios, buscando conscientizar a população da sua importância, por meio de campanhas publicitárias e visitas às empresas e residências".*

**Artigo 4º** - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 4º - A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade devem ser desempenhados por profissionais da área médica ou farmacêutica, sendo que os remédios devem ser controlados através de seus respectivos nomes genéricos e devem ter uma relação de similaridade nominal."*

**Artigo 5º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**"Artigo 5º** - O munícipe que pretender retirar os medicamentos do Banco de Remédios deverá apresentar a respectiva receita médica, comprovando a necessidade de uso da medicação".

**Artigo 6º** - O artigo 6º da Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005 passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 6º** - Caso haja sobras de embalagens, sacolas ou outros materiais descartáveis, os mesmos deverão ser encaminhados para o serviço de reciclagem municipal".

**Artigo 7º** - Acrescenta o artigo 7º à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005, que terá a seguinte redação:

**"Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber".

**Artigo 8º** - Acrescenta o artigo 8º à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005, que terá a seguinte redação:

**"Artigo 8º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias".

**Artigo 9º** - Acrescenta o artigo 9º à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005, que terá a seguinte redação:

**"Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Rio Claro, 19 de Abril de 2017.

JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

141

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro da dificuldade, principalmente da população mais carente, em conseguir de forma gratuita remédios na rede pública.

O remédio que sobra, após um tratamento médico pode ser doado, reaproveitado e até salvar vidas.

Embora seja obrigação do Município oferecer medicação para a população, doar os exemplares ociosos oferece fôlego ao já estrangulado sistema de saúde.

Essa iniciativa visa colaborar de maneira mais efetiva no âmbito da saúde em nossa cidade, destinando adequadamente os medicamentos impróprios para consumo e, principalmente, criando fim social aos que se encaixam nos padrões de uso para tratamento e acabariam não sendo utilizados.

Como objetivo complementar, o projeto visa colaborar com o meio ambiente, em maior escala através da correta destinação aos medicamentos que geralmente seriam descartados no lixo comum, em menor escala, reciclagem das embalagens.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 73/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 73/2017 - PROCESSO Nº 14778-765-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2017, de autoria do nobre Vereador, José Claudinei Paiva, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3563 de 20 de setembro de 2005.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

  
  
143

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera artigos da Lei Municipal nº 3563/2005 e acrescenta mais quatro artigos, com o objetivo de tornar mais efetiva e dinâmica a legislação municipal.

**Todavia, verificamos erros de digitação na data do Projeto Lei, sendo que o correto é “20 de setembro de 2005” e não “03 de maio de 2005”, bem como no artigo 6º do mencionado projeto.**

Dessa forma, sugerimos que sejam apresentadas as seguintes emendas ao presente projeto de lei:

#### Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 73/2017

*Onde se lê: “03 de maio” passa-se a se ler “20 de setembro”, em todo o projeto de Lei nº 73/2017, inclusive na ementa.*

#### Emenda Modificativa nº 02/2017 ao Projeto de Lei 73/2017

*Modifica a redação do artigo 6º que passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 6º - Acrescenta o artigo 6º à Lei Municipal nº 3563 de 20 de setembro de 2005, que terá a seguinte redação:*

*“Artigo 6º - Caso haja sobras de embalagens, sacolas ou outros materiais descartáveis, os mesmos deverão ser encaminhados para o serviço de reciclagem municipal.”*

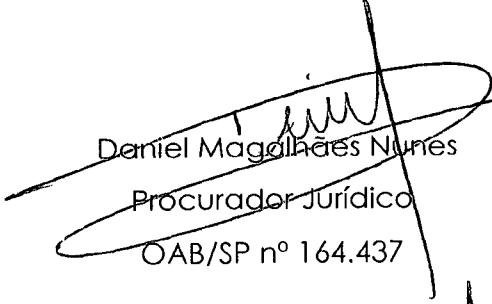


# Câmara Municipal de Rio Claro

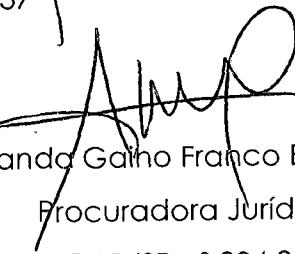
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 22 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaiho Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2017

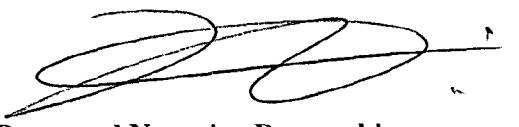
PROCESSO 14.778.765-17

PARECER Nº 090/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.



Derméval Nevocíro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

146

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2017

PROCESSO 14.778.765-17

PARECER Nº 069/2017

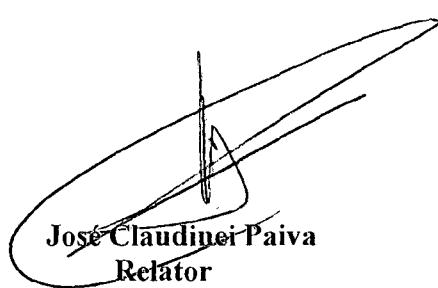
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

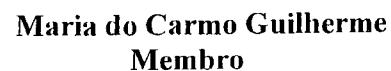
Rio Claro, 03 agosto de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente



Jose Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 073/2017

PROCESSO 14.778.765-17

PARECER Nº 064/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

148

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2017

PROCESSO 14.778.765-17

PARECER Nº 079/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 073/2017

PROCESSO 14.778.765-17

PARECER Nº 020/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3563 de 03 de maio de 2005.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de agosto de 2017.



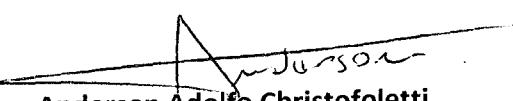
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

150